

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

#### LEINº 1186

# REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miraí - Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros por auto - veículos de categoria aluguel, no Município de Miraí, por constituir serviço de utilidade pública, reger-se-á pelos preceitos da Legislação própria e pelas normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 2º- Os veículos destinados a exploração do referido serviço, serão de categoria automóvel, somente poderão circular com instrumento de permissão até quando satisfazerem as exigências legais estatuídas no Código Nacional de Trânsito e em Regulamento, desta lei apuradas através de vistoria prévia e vistoria posterior, que será repetida de 12 em 12 meses, para veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso e, de acordo com as determinações contidas nos manuais de instruções fornecidos pelos fabricantes , para veículos até 05 (cinco) anos de uso. O prazo para inicio das vistorias será iniciado a contar da primeira, sob a pena de cancelamento do registro, da permissão e do respectivo alvará.

Artigo 3º - O número máximo de veículos registrados na categoria táxi será estabelecido em Lei Municipal específica.

Artigo 4° - Os veículos de que cuida este Regulamento somente poderão ser conduzidos por profissionais, domiciliados no Município de Miraí, legalmente habilitados, devidamente registrados no Órgão Competente do Município.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Parágrafo Primeiro: O Proprietário do veículo não poderá arrendar, ceder ou emprestar o veículo para terceiros, como também não poderá mudar a destinação dos serviços a serem prestados, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo Segundo: O Poder Público poderá, em caso fortuito ou de força maior que impeça o proprietário de dirigir seu veículo, autorizar que outrem o conduza, desde que seja cumprida as exigências legais e trabalhistas vigentes e, no caso, de profissional autônomo as mesmas condições impostas ao referido proprietário.

Parágrafo Terceiro: Em caso de veículo sinistrado, este somente poderá voltar à sua atividade, mediante prévia vistoria pelo Órgão Competente do Município.

Artigo 5º- É competente o Poder Público para determinar a localização dos Pontos de Táxis e a abertura de novos pontos, desde que sejam necessários à segurança pública.

Artigo 6º- Todo proprietário de veículo de categoria Táxi, existente no Município de Miraí, poderá efetuar a sua transferência para terceiro, conquanto o faça juntamente com sua licença e placa , num prazo máximo de 30 (trinta) dias devidamente autorizado previamente pelo Poder Público, não sendo permitido que o adquirente explore a atividade em nome do antigo proprietário.

Artigo 7º- O referido artigo anterior se efetuará mediante pagamento de uma taxa equivalente a 130 (cento e trinta) UFIR'S.

Artigo 8º- Havendo a transferência definitiva somente. do veículo, o permissionário deverá emplacar novo veículo no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da permissão.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Artigo 9°- A partir da definição dos pontos de táxis pelo Poder Público no Município de Miraí, poderá ser permitido a permuta desses pontos entre seus permissionários, mediante acordo e o pagamento de uma taxa equivalente a 65 (sessenta e cinco) UFIR'S.

Artigo 10 - Não serão permitidos licenças para registro na categoria táxi, veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, ressalvados os já existentes antes da implementação desta Lei e, devidamente autorizados pelo Poder Público, pelo Departamento de Trânsito, após rigorosa vistoria, visando a segurança dos usuários.

Artigo 11 - As tarifas a serem cobradas obedecerão a uma tabela de preços a serem definidas, ouvidos os proprietários, pelo Poder Público e será devidamente registrada no Órgão Competente do Município.

Parágrafo Único: A tabela de preços constantes deste artigo deverá ser colocada no interior do veículo, em local visível ao passageiro e valor do serviço deverá ser informado ao usuário antes de seu início.

Artigo 12 - Os veículos destinados a transporte de passageiros - Táxi - deverão ser dotados , além de acessórios exigidos por lei, dos seguintes:

I-Caixa externa, luminosa, sobre o teto com a expressão - Táxi;

II- Tabela de preços em local visível e de fácil acesso do usuário;

III- Cartão de Identificação colocado em local visível, contendo:

a) o nome do condutor com sua fotografia, número do seu prontuário, a sua matrícula no Órgão Municipal e a marca de seu veículo e o ano de sua fabricação.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

b) números de telefones úteis, tais como: hospitais, delegacia, prefeitura, da repartição de trânsito, para eventuais reclamações;

c) exemplar de guias e roteiros da cidade para convenientes informações sobre locais turísticos e históricos do Município e região.

Artigo 13 - Todo motorista deverá manter seu veículo sempre no ponto onde se encontra cadastrado, não podendo, a partir desta Lei, estacionar seu veículo em outros pontos situados no Município de Miraí, seja a que título for:

Parágrafo Único: Ficam dispensados do cumprimento deste artigo, os veículos contratados para prestação de serviços, por caráter temporário, durante o prazo do contrato, mediante apresentação do documento para registro.

Artigo 14- Perderá sua permissão junto ao Poder Público, o motorista injustificadamente que por mais de 120 (cento e vinte dias) se ausentar de seu ponto, como também o direito da exploração do mesmo, ressalvados as situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 15 - No caso de falecimento do permissionário de táxi, o direito de exploração será transferido aos seus herdeiros ou sucessores que poderão explorá-lo nas mesmas condições do falecido ou transferi-lo a terceiros, caso não haja interesse em sua continuidade, devidamente autorizado previamente pelo Poder Público.

Artigo 16-Perderá por definitivo sua licença para exploração de táxi, o motorista que, por ato de imperícia, imprudência e negligência por uso de bebidas alcóolicas e drogas venha a colocar em risco a integridade física dos usuários, ficando este impedido de exercer a profissão de Taxista no Município de Miraí, por 05 (cinco) anos.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Artigo 17-Não será concedida a permissão para exploração de transporte de passageiros, na categoria táxi, de veículos enquadrados como transporte coletivo nas categorias Microônibus e Ônibus nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único: Desde que atendam os preceitos das Legislações Federal e Estadual , as permissões efetuadas para veículos utilitários, Kombis, permanecem inalterados, estando dispensado de freqüentar ponto.

Artigo 18 - O Poder Público regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miraí, 25 de Outubro de 1999.

CERTIDÃO

Cerutico que o presente documento se encontra

registrado na livro

Miraí, 25

Miraí, 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Paulo Afonso Lopes
Chefe Servico Secretaria